

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....
TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
.....

CAPÍTULO II-A
DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
[\(Capítulo acrescido pela Resolução nº 10, de 21/5/2009\)](#)

Art. 20-A. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 3 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara, a cada 2 (dois) anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria. *[\(Artigo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009\)](#)*

Art. 20-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional;

III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV - promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara. *[\(Artigo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009\)](#)*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 20-C. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara. [\(Artigo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009\)](#)

**CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA PARLAMENTAR**

Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

.....

**TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS**

.....

**CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

.....

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, para Procuradora Especial da Mulher ou Procuradora Adjunta, para integrar a Procuradoria Parlamentar, para Ouvidor-Geral ou Ouvidor Substituto ou para Corregedor ou Corregedor Substituto. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2013\)](#)

**CAPÍTULO V
DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001\)](#)

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre os Cargos em Comissão de
Natureza Especial do Quadro de Pessoal da
Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte
Resolução:

Art. 1º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial - CNE têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento exclusivamente à Mesa e às Suplências, às Lideranças, às Comissões, à Procuradoria Parlamentar, à Ouvidoria Parlamentar, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, à Liderança da Minoria no Congresso, à Procuradoria Especial da Mulher e aos órgãos administrativos da Casa, conforme consta dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 4, de 2011\)](#)

Parágrafo único. O ocupante do cargo em comissão de que trata o *caput* deste artigo não poderá:

I - ser lotado em Gabinete Parlamentar;

II - ter exercício fora das dependências da Câmara dos Deputados;

III - ficar à disposição de parlamentar ou de órgão distinto de sua lotação oficial, exceto para atividade temporária, a partir de solicitação devidamente justificada. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 27, de 2013\)](#)

Art. 2º Os servidores referidos no art. 1º desta Resolução deverão registrar frequência individual, a ser encaminhada diariamente ao Departamento de Pessoal.

Parágrafo único. É vedada a substituição do registro de frequência diária do servidor por comunicação de frequência de qualquer espécie, exceto para os Secretários Particulares da Mesa e das Suplências, das Lideranças, da Procuradoria Parlamentar e da Ouvidoria Parlamentar, bem como de ocupantes de outros 2 (dois) Cargos em comissão de Natureza Especial, níveis CNE-7 ou CNE-9, a critério dos titulares da Mesa Diretora e dos Líderes de Partido.

Art. 3º A dispensa de ponto para a execução de serviço externo prevista no inciso XXXIII do *caput* do art. 147 da Resolução nº 20, de 1971, fica limitada a 5 (cinco) dias por mês.

.....

ANEXO I

[\(Anexo alterado nos termos do art. 3º da Resolução nº 4, de 2011, do art. 8º da Resolução nº 25, de 2013, do art. 19 da Resolução nº 26, de 2013, do art. 8º da Resolução nº 27, de 2013\) e do art. 1º do Ato da Mesa nº 96, de 2013\)](#)

ção do cargo	Assessor Técnico CNE-7	Secretário Particular CNE-7	Secretário Particular CNE-9	Assistente Técnico de Gabinete	Assessor Técnico Adjunto B	Assistente Técnico de Gabinete	Assessor Técnico Adjunto C	Assistente Técnico de Gabinete	Assessor Técnico Adjunto D	A T o
--------------	------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------	----------------------------------	--------------------------------------	----------------------------------	--------------------------------------	----------------------------------	-------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

				CNE-9	CNE-10	Adjunto B CNE-11	CNE-12	Adjunto C CNE-13	CNE-14	Adjunto D CNE-15
e	5	1	0	7	5	9	0	5	7	8
Vice-	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8
Vice-	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8
Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8
Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8
Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8
Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8
Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0
Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0
Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0
Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0
atar	4	0	1	5	0	0	0	0	0	0
	1	0	1	4	4	0	0	0	0	0
ecoro	1	0	0	0	2	2	0	0	0	0
al e da Mesa nº	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0
a lação	1	0	0	1	0	0	0	4	0	0
Governo no	2	0	1	0	0	2	0	0	0	0
Governo na	6	0	1	0	0	2	0	3	0	0
s										
Minoria	0	0	1	0	2	0	0	3	4	0
no	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0
da Mulher	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0
atar	2	0	1	3	0	2	0	0	0	0
ebates	3	0	1	4	2	0	2	0	0	0
	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	50	11	7	87	27	61	2	65	13	56

ANEXO II

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo I da Resolução nº 4, de 2011\)](#)

.....

.....